



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.000554/2004-79
Recurso nº. : 142.960 – *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 2000 a 2002
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC e FRANCIS KAR REPRESENTAÇÕES LTDA.
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.620

RECURSO DE OFÍCIO – MULTA AGRAVADA – INAPLICABILIDADE – Somente deve ser aplicada a multa agravada quando presentes os fatos caracterizadores de evidente intuito de fraude, como definido no art. 72 da Lei nº 4.502/64.

IRPJ – LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CPMF – RETROATIVIDADE DO ART. 1º DA LEI 10.174/2001. O art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou o §3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, possibilitando a obtenção de extratos bancários com base na movimentação da CPMF, retroage aos fatos pretéritos à sua vigência, haja vista que a dita alteração apenas ampliou os meios de fiscalização e investigação da autoridade administrativa, estando em consonância com a regra do §1º do art. 144 do CTN. O mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à vigência da LC 105/2001.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EXERCIDO POR ÓRGÃO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE. Conforme entendimento já sedimentado neste Colendo Colegiado, é incompetente este órgão administrativo para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade de leis.

DEPÓSITO BANCÁRIO CONSIDERADO COMO RECEITA, LUCRO OU RENDA – SÚMULA 182 DO TFR TACITAMENTE REVOGADA - Desde o advento da Lei nº 9.430/96, mais precisamente em seu art. 42, os depósitos bancários passaram a ser considerados como lucro, receita ou renda, não cabendo mais ser invocada a Súmula 182 do extinto TFR para os fatos geradores ocorridos posteriormente ao advento da Lei.

MULTA DE OFÍCIO – A multa de ofício em 75% se revela correta, a teor do que determina o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Deve ser mantida a tributação reflexa a título de PIS, CSLL e COFINS, (exigíveis como parte do pagamento pelo Simples), dada a íntima relação de causa e efeito existente, uma vez tornada subsistente a exigência principal de IRPJ/Simples.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário negado.



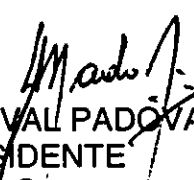
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.000554/2004-79

Acórdão nº. : 108-08.620

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FLORIANÓPOLIS/SC e por FRANCIS KAR REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.000554/2004-79

Acórdão nº. : 108-08.620

Recurso nº. : 142960

Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC e FRANCIS KAR REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE FLORIANÓPOLIS/SC e FRANCIS KAR REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 82.105.735/0001-44, estabelecida na Av. Irineu Bornhausen, nº 827, Itajaí/SC, inconformadas com a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (Simples) – e outros, anos-calendário de 1999 a 2001, apresentam respectivamente recurso de ofício e voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

A matéria objeto do recurso voluntário, segundo a descrição dos fatos feita pela fiscalização, diz respeito à omissão de receitas caracterizada por valores creditados em conta de depósito bancário com origem não comprovada.

Afora isso, a autuação justifica-se pela diferença de base de cálculo caracterizada pelas receitas escrituradas declaradas a menor.

O auto de infração teve como enquadramento legal os arts. 179, 226 e 229, todos do RIR/94; 24 da Lei nº 9.249/95; 2º, 3º, 5º, 7º e 18, todos da Lei nº 9.317/96; 42, 44, I e II, ambos da Lei nº 9.430/96; 3º da Lei nº 9.732/98.

O lançamento principal deu ensejo a tributação reflexa, abaixo relacionada:

- PIS – Simples – arts. 3º, 'b', da LC 7/70 c/c art. 1º, p. único da LC 17/73; 2º, §§ 1º, 2º e 3º, 5º, 7º, e 18, todos da Lei nº 9.317/96; 3º da Lei nº 9.732/98; 44, I e II, da Lei nº 9.430/96;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.000554/2004-79

Acórdão nº. : 108-08.620

- CSLL – arts. 1º, da Lei nº 7.689/88; 2º, §§ 1º, 2º e 3º, e 18, todos da Lei nº 9.317/96; 3º, da Lei nº 9.732/98; 44, I e II, da Lei nº 9.430/96;

- COFINS – arts. 1º e 2º da LC 70/91; 2º, §§ 1º, 2º e 3º, 5º, 7º e 18, todos da Lei nº 9.317/96; 3º da Lei nº 9.732/98; 44, I e II da Lei nº 9.430/96;

- Contribuição para Seguridade Social – INSS – arts. 2º, §§ 1º, 2º e 3º, 5º, 7º e 18, todos da Lei nº 9.317/96; 3º da Lei nº 9.732/98; 44, I e II da Lei nº 9.430/96;

A matéria objeto do recurso de ofício trata-se da redução do patamar de 150% da multa prevista no Auto de Infração para 75%, estipulada no *decisum*.

Tempestivamente impugnando (fls. 1290/1315), a autuada alega a ilegalidade de prova, eis que obtida por meio de quebra do sigilo bancário violando a CF/88, art. 5º X e XII, pois a autoridade fazendária, sem qualquer autorização judicial, adentrou-se nas informações obtidas acerca da movimentação financeira do contribuinte, para fins de pretensa apuração de crédito tributário distinto da CPMF, relativamente aos períodos de 1999, 2000 e 2001, conforme anexo do termo de intimação que lhe foi entregue, solicitando a origem dos valores que transitaram na respectiva conta bancária. Aduz que o Fisco violou o princípio da irretroatividade das leis, uma vez que utilizou dados de movimentação bancária relativos aos exercícios de 1999, 2000 e 2001, para fins de constituição de crédito distinto da CPMF, posto que anteriores à LC 105/2001, que autoriza tal providência.

Assevera que o lançamento está fundamentado unicamente pelos extratos bancários apresentados ao Fisco em cumprimento de Intimação Fiscal, argüi que tais extratos não constituem fato presuntivo de riqueza para fins de incidência de IRPJ e Contribuições, pois podem corresponder a meros ingressos financeiros que ingressaram a título precário e temporariamente no caixa da empresa, sem qualquer incremento patrimonial. Conclui que não houve por parte do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.000554/2004-79

Acórdão nº. : 108-08.620

Fisco a imprescindível comprovação do nexo causal entre os depósitos e os fatos que traduzem a suscitada omissão de rendimentos, o que torna ilegítimo o lançamento.

Além disso, enumera os vícios do lançamento, primeiro porque não houve omissão (inexatidão) de escrituração de receitas, mas meros ingressos financeiros que não traduzem "sinais exteriores de riqueza", ou seja, que não prestam a compor a base dimensível do IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e Contribuição à Seguridade Social, segundo, porque o AI não deduziu o *quantum* apurado, os valores que transitaram em seu caixa em caráter temporário, voltados à quitação de financiamentos pagos em nome de terceiros, e por último, porque não aceitou os esclarecimentos e documentos apresentados, uma vez que ignorou a Planilha de Custo e Vendas, cujos valores traduziam a origem dos numerários creditados na conta depósito nº 1404-0, da Caixa Econômica Federal de Itajaí, decorrentes da venda de automóveis em sistema de consignação.

Argüi contra a aplicação de penalidades, eis que o lançamento fiscal está fundamentado, apenas, por presunção de omissão de receitas.

Finalmente, requer que os valores constantes na Planilha em anexo, efetuada com base nos Certificados de Registro de Veículos apensados, que demonstram a origem dos ingressos financeiros que transitaram no caixa da empresa entre Jan. e Fev. de 1999, sejam deduzidos da base de cálculo tributável pelo Fisco, com a conseqüente redução do suposto débito.

Sobreveio decisão de parcial procedência pela autoridade de primeira instância, excluindo do Auto de Infração a multa de ofício qualificada, nos termos do ementário a seguir transcrito:

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999,
31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/03/2001, 30/06/2001,
30/09/2001, 31/12/2001*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.000554/2004-79

Acórdão nº. : 108-08.620

Ementa: Quebra de Sigilo bancário. Inexistência. Oferecimento Espontâneo à Fiscalização Dos Dados Bancários.

Uma vez que a Contribuinte ofereceu à Fiscalização, de forma espontânea, informações a respeito da sua movimentação bancária não há que se falar em ofensa à garantia constitucional de sigilo de dados. Afinal, trata-se de direito disponível.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999, 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001

Ementa: Exclusão do Simples. Tributação aplicável às demais pessoas jurídicas. Opção da empresa pelo Lucro Presumido.

Com a exclusão da empresa do Simples, procedeu-se à tributação pela regra do lucro presumido, relativamente ao período da exclusão, conforme opção da contribuinte, bem como à tributação de receitas que não haviam sido escrituradas e tributadas pelo antigo regime.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999, 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001

Ementa: Depósitos bancários. Origem Não Comprovada. Omissão de Receitas.

Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações; a presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutar a presunção mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999, 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001

Ementa: Multa de Ofício Qualificada. Inaplicabilidade.

Não se justifica a exasperação da multa d lançamento de ofício de 75% prevista como regra geral, quando não está caracterizado que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999, 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001

Handwritten signature

Handwritten signature



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.000554/2004-79
Acórdão nº. : 108-08.620

Ementa: Lançamentos Decorrentes. Efeitos da Decisão Relativa ao Lançamento Principal (IRPJ).

Em razão da vinculação entre o lançamento principal (IRPJ) e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Lançamento Procedente em Parte."

Desta decisão prolatada pela autoridade de primeira instância a Turma Julgadora recorreu "*ex officio*", e a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 1932/1959), oportunidade em que repisou as razões apresentadas na peça impugnatória, bem como, colacionou julgados administrativos, legislações e Súmulas de tribunais.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta a relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 1961).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.000554/2004-79

Acórdão nº. : 108-08.620

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Quanto ao recurso de ofício, nada há de ser modificado na decisão de primeira instância. Conforme esta Colenda Câmara, o agravamento da multa de ofício é cabível para as circunstâncias materiais que configurem evidente intuito de fraude, logo, não é o caso em tela, eis que esse se deu por mera presunção levantada pelo Fisco. Neste sentido, transcrevo a ementa proferida no Acórdão 108-07356, Rel. José Carlos Teixeira da Fonseca, 16/04/2003:

"MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO – APLICABILIDADE – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – Somente deve ser aplicada a multa agravada quando presentes os fatos caracterizadores de evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, fazendo-se a sua redução ao percentual normal de 75%, para os demais casos, especialmente quando se referem à infrações apuradas por presunção."

Com relação ao recurso voluntário, a irresignação da contribuinte acerca de irregularidade na obtenção de extratos com base na movimentação da CPMF, não merece ser acolhida.

O art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou o §3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96, apenas ampliou os meios de fiscalização e investigação da autoridade administrativa, estando em consonância com a regra do §1º do art. 144 do CTN, o que possibilita a aplicação daquele primeiro dispositivo legal para o caso em tela.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.000554/2004-79

Acórdão nº. : 108-08.620

Esta posição vem sendo firmada neste Egrégio Primeiro Conselho, em especial na Segunda Câmara, conforme se depreende da transcrição do ementário prolatado no Acórdão 102-46285, Rel. José Oleskovicz, 19/02/2004, *in verbis*:

"IRPF - UTILIZAÇÃO DOS DADOS DA CPMF EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174/2001 - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI NOVA AOS EFEITOS PENDENTES DE ATO JURÍDICO CONSTITUÍDO SOB A ÉGIDE DA LEI ANTERIOR - LEI Nº 9.311/96 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, aplicando-se-lhe, no entanto, a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, institua novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ou amplie os poderes de investigação das autoridades administrativas (CTN, art. 144). A Lei nº 10.174, de 2001, ao facultar a utilização das informações da CPMF em procedimentos administrativos para fins de verificação da existência de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, apenas ampliou os poderes das autoridades fiscais, sem afetar situações constituídas e consolidadas sob a égide da lei anterior, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, razão pela qual pode ser aplicada imediatamente aos efeitos ainda pendentes das obrigações tributárias surgidas sob a vigência da lei anterior, que se prolongam no tempo para além da data de entrada em vigor da lei nova, que passa então a regulá-los, desde que não abrangidos pela decadência, com amparo no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro e no § 1º, do art. 144, do CTN."

Sobre a inconstitucionalidade argüida em razão da quebra do sigilo bancário, já está sedimentado o entendimento deste Colendo Colegiado no sentido de sua incompetência para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade de leis (Ac. nº 108-00072, Rel. Adelmo Martins Silva, 12/04/93).

Não prospera igualmente o argumento da contribuinte de que depósito bancário não pode ser considerado receita, lucro ou renda, haja vista que a Súmula 182 do extinto TFR, invocada pela Recorrente, restou superada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96. Sendo o lançamento relativo ao ano-calendário de 1999, aplica-se esta última norma ao caso em análise.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.000554/2004-79

Acórdão nº. : 108-08.620

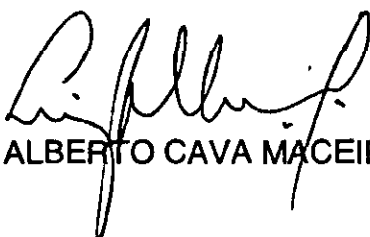
Sobre a não aplicação da LC 105/2001, aplica-se o mesmo raciocínio já anteriormente exposto acerca do §1º do art. 144 do CTN, ou seja, estas normas instituíram novos critérios de apuração e fiscalização, devendo retroagir para aplicação à fatos geradores anteriores às suas respectivas vigências.

No que respeita à aplicação da multa de ofício de 75%, não merece reparos a decisão de primeira instância, uma vez que se revela correta a teor do que determina o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Tocante a tributação reflexa a título de PIS, COFINS, CSLL, a mesma deve ser mantida, dada a íntima relação de causa e efeito existente com a decisão sobre o lançamento principal de IRPJ.

Diante do exposto, voto por negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2004.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

